



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

PARECER Nº 06 / 2017

PROJETO DE LEI Nº 7.287/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Cecílio Pedro

Em: 07.02.2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, em sua Ementa: "da obrigatoriedade da manutenção de caixas D'água limpas e tampas nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residências do Município de Caruaru".

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. ANÁLISE

De início, aponta-se que a norma presente norma foi proposta *ipsis litteris* na Legislatura anterior, no PROJETO DE LEI Nº 7.025/2016, apresentado pelo Vereador Eduardo Cantarelli, em: 23.02.2016. Recebendo Parecer Desfavorável aquela situação.

A propositura tem estrita ligação com a **regulamentação do poder de polícia**, vez que regulamenta as relações entre a administração pública e os particulares, ou destes entre si.

No projeto de Lei, há normatização do espaço urbano e do ambiente da cidade, **com efeitos regulamentadores e disciplinares**, tratando de regras de convívio através de vigilância, abordando temas incluídos no âmbito da saúde e higiene pública é forma de prevenção e controle.

Sobre o Poder de Polícia, é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

É o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Não há como se medir o seu campo de atuação. Podemos falar a respeito das situações de perigo presente ou futuro que lesem ou ameacem lesar a saúde e a segurança dos indivíduos e da comunidade. Amplo é o poder discricionário decorrente em virtude da amplitude própria do bem a ser protegido pelo Estado.



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Por sua vez, o Poder Regulamentar é típico do Chefe do Poder Executivo, tem a finalidade de explicar, e/ou detalhar a lei para sua correta execução. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo. É, em razão disto, indelegável a qualquer subordinado.

O Projeto de Lei em análise prioriza o caráter preventivo. Seu objetivo será não permitir as ações antissociais, uma vez que protege os interesses maiores da sociedade ao impedir, por exemplo, comportamentos individuais que possam causar prejuízos maiores à coletividade.

Entende-se que o Poder Legislativo não é competente para legislar sobre a matéria, vez que dispõe acerca do uso, ocupação, edificações e posturas.

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica do Município de Caruaru, dispõe:

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São leis complementares as que disponham sobre:

[...]

III – código de posturas;

[...]

VI – lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

Por sua vez, o artigo nº 108 do Plano Diretor nº 005/2004, de 27.07.04, e suas alterações posteriores, **reservam ao Poder Executivo**, pela via de Lei Complementar, a iniciativa de lei que abordem:

I) uso e ocupação;

II) edificações e posturas;

III) estética urbana;

IV) planos setoriais.

Em **juízo de tema correlato**, questionava-se lei de iniciativa Parlamentar, que tonava obrigatória a limpeza e higienização de caixas d'água e reservatórios de água no Município do Rio de Janeiro.

O STF pronunciou o **vício de iniciativa**, uma vez que é de **iniciativa do Chefe do Poder Executivo local para dar início ao processo legislativo sobre a matéria posta em análise**.

Fato que não foi observada pela Câmara Municipal que, desse modo, extrapolou de sua competência para legislar, **quebrando o princípio da independência e harmonia que deve existir entre os Poderes do Estado**.

O Supremo já proclamou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo.

Janullo



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

A finalidade de revestir de maior efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar.

Vejam os:

*AÇÃO DIRETA ESTADUAL LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O Tribunal de origem, em ação direta, declarou a **inconstitucionalidade formal** da Lei nº 3697/2003 do Município do Rio de Janeiro, ante fundamentos assim resumidos (folhas 81 e 82): REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI MUNICIPAL Nº 3.697, DE 9/12/2003. ARTIGO 2º. §§ 1º. E 2º. ARTIGO 3º. CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS 7º, 112, § 1º., 145, II, III, VI E XII E 209 E 211, I. Dispositivos que **tornam obrigatória a limpeza e higienização de caixas d'água e reservatórios de água no Município do Rio de Janeiro**. Vício de iniciativa. **Iniciativa do Chefe do Poder Executivo** local para dar início ao processo legislativo que não foi observada pela Câmara Municipal que, desse modo, extrapola de sua competência para legislar, quebrando o princípio da independência e harmonia que deve existir entre os Poderes do Estado. Representação por inconstitucionalidade que, pela não observância dos cânones constitucionais apontados, ora se julga procedente, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos da lei municipal indicados na representação. 2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora da Câmara Municipal, foi protocolada no prazo assinado em lei. **O Supremo já proclamou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição Federal de 1988**, o que inclui as regras específicas de processo legislativo. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243/RJ, de minha relatoria, e Ação Originária nº 284/SC, relator Ministro Ilmar Galvão. O acórdão impugnado na origem está em harmonia com esse entendimento, no que **restringe a iniciativa de projetos de lei sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração direta e autárquica ao Chefe do Poder Executivo**. A finalidade de revestir de maior efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar. 3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 22 de dezembro de 2014. Ministro MARCO AURÉLIO Relator*

(STF - AI: 669979 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/12/2014 Data de Publicação: DJe-024 DIVULG 04/02/2015 PUBLIC 05/02/2015)

Assim, conclui-se que o projeto de lei analisado tem efeitos regulamentadores e disciplinares sobre as matérias relacionadas a uso, ocupação, edificações e posturas. Nitidamente matérias reservadas à competência legislativa do Chefe do Executivo.

Amullo



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer para opinar de forma **desfavorável**, uma vez que tem efeitos regulamentadores e disciplinares sobre as matérias relacionadas a uso, ocupação, edificações e posturas. Nitidamente matérias reservadas à competência legislativa do Chefe do Executivo.

Ademais, sugere-se que a cópia do Projeto de Lei 7.287/2017 seja apresentada como Anteprojeto pela via de Requerimento, solicitando ao Poder Executivo Municipal que apresente Projeto de Lei nos moldes do Anteprojeto que seguirá anexo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 368

Caruaru, 21 de fevereiro, de 2017.



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
Caruaru-PE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

Encontra-se no âmbito desta Comissão, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 7.287/2017 de autoria do Vereador Cecílio Pedro, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de caixas d'água limpas e tampadas nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município de Caruaru.

Analisando a matéria em referência, foi solicitado parecer a Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, a qual opinou emitindo **parecer desfavorável**, por entender que o Projeto de Lei **ferre** mandamentos legais e constitucionais, conforme documento anexo,

Por este motivo, a presente Comissão acolhe o parecer jurídico e, à unanimidade, emite **PARECER DESFAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 16 de Março de 2017.

Vereador **BRUNO LAMBRETA** - Presidente/Relator

Vereador **MARCELO GOMES** – Membro

Vereador **FAGNER FERNANDES** - Membro